



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## **PARECER N. : 0020/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N° : 00763/2021**  
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**  
**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA**  
**RESPONSÁVEIS: GILLIARD DOS SANTOS GOMES e MARCILENE XAVIER DE SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Retornam os presentes autos ao *Parquet* de Contas, para apreciação da instrução complementar realizada pela Unidade Técnica na esteira da DM n. 0108/2023/GCFCS/TCE-RO<sup>1</sup>, por meio da qual o Relator determinou nova audiência dos responsáveis, em linha com o precedente opinativo ministerial exarado no vertente processo.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, forma em que foi processado<sup>2</sup> Procedimento Apuratório Preliminar [PAP] nascido de manifestação<sup>3</sup> aportada na Ouvidoria de Contas, na qual se noticiou possível irregularidade consistente no suposto favorecimento da ex-Secretária de Saúde municipal de Theobroma, Marcilene Xavier de Souza, no Processo Seletivo

---

<sup>1</sup> ID n. 1447588.

<sup>2</sup> Nos termos da DM n. 0158/2021/GCFCS/TCE-RO [ID n. 1089702].

<sup>3</sup> Vide detalhes no Memorando n. 0286379/2021/GOUV [ID n. 1016166].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Simplificado n. 001/PMT/2021<sup>4</sup>, deflagrado pela Prefeitura daquele Município, cujo objeto era a contratação de profissionais de saúde para suprir as necessidades das Secretarias de Saúde e de Trabalho e Ação Social daquela municipalidade.

Na derradeira manifestação do *Parquet* de Contas nestes autos, feita na forma do **Parecer n. 0048/2023-GPEPSO**<sup>5</sup>, de minha lavra, chamei atenção para o fato de que, a meu sentir, o feito não se encontrava, à época, maduro para apreciação de mérito. A despeito da argumentação da Unidade Instrutiva sobre a pretensa vulneração, no caso ocorrente, a princípios regedores da Administração Pública, pontuei que, *verbis*,

[...] os autos carecem de elementos fáticos mais robustos, que permitam delinear, de maneira concreta, a efetiva participação da defendente na situação tida por irregular, de modo a se aferir sua exata culpabilidade na cadeia dos fatos que ensejariam a ilicitude.

A necessidade de um acervo probatório dotado de maior robustez decorre de recente avanço do ordenamento jurídico pátrio, em que se positivou verdadeiro desestímulo a decisões forte e, via de regra, unicamente fundadas em preceitos jurídicos de conteúdo indeterminado, consoante se pode notar, por exemplo, do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), acrescido pela Lei n. 13.655, de 2018<sup>6</sup>.

Nessa trilha, opinei pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para que fosse providenciada nova instrução do

---

<sup>4</sup> Cópia no ID n. 1017445.

<sup>5</sup> Exarado em 22.03.2023, ID n. 1369026.

<sup>6</sup> Reza o mencionado dispositivo: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

feito, diligenciando-se no que necessário, a fim de se obter um acervo probatório mais robusto que permitisse, *verbis*, **"averiguar se houve, de fato, tanto na elaboração do edital como na avaliação dos títulos, algum tipo de tratamento diferenciado benéfico à responsável Marcilene Xavier de Souza, delineando-se concretamente sua efetiva participação na irregularidade e aferindo sua exata culpabilidade na cadeia dos fatos que ensejaram a ilicitude"**.

Conclusos os autos, o douto Relator acolheu a manifestação ministerial, como se nota do excerto do **despacho**<sup>7</sup> exarado em 24.03.2023, *verbis*:

6. No presente caso, portanto, acolho o posicionamento ministerial e reconheço a necessidade de complementação da instrução probatória, para que seja carreado aos autos maiores elementos e provas capazes de subsidiar a análise de mérito e firmar o posicionamento do juízo, até porque o advogado da responsável informa que a aprovação da mesma se deu com base em sua meritocracia, diante dos títulos, capacitações e aperfeiçoamento na área profissional a qual concorria, devendo todos os aspectos e informações serem avaliadas e examinadas para formar o entendimento capaz de fundamentar o julgamento do feito.

7. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico para que promova a instrução complementar do processo, nos termos do opinativo ministerial. Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Devolvidos os autos ao Controle Externo, a Unidade Técnica confeccionou **nova manifestação instrutiva**<sup>8</sup>, em cuja conclusão consignou o que segue:

---

<sup>7</sup> ID n. 1370504.

<sup>8</sup> Cf. Relatório Técnico acostado ao ID n. 1443396, lavrado em 07.08.2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

38. Esta unidade técnica assevera que a posição privilegiada de autoridade do cargo de Secretária Municipal, ocupado à época pela Sra. Marcilene Xavier de Souza, trouxe-lhe pressupostos de que, exista de fato tratamento diferenciado, assim como acesso privilegiado às etapas do processo de seleção, em detrimento dos demais candidatos, gerando a percepção de que trata-se de um ato ilegítimo.

39. Sendo portanto, elementos suficientes embaixadores do ferimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade sagrados no artigo 37, caput, da Carta Magna, durante o período de realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021.

40. Tendo em vista a conduta inerte mediante ato potencialmente eivado de ilegitimidade, esta unidade técnica ratifica entendimento pela imputação de responsabilidade pela conduta imprudente do Sr. Gilliard dos Santos Gomes, prefeito municipal.

41. A omissão do envio dos Editais pelo município, embora não tenha maculado o processo de análise dos fatos, deve ser questão de ação com vistas a prevenir a reincidência do feito por parte dos gestores, sob pena pecuniária prevista na Instrução Normativa 41/2014/TCERO.

E sugeriu, como proposta de encaminhamento:

43. **5.1) Promover** a responsabilização da Sra **Marcilene Xavier de Souza** (CPF nº \*\*\*.555.562-\*\*), Secretária Municipal de saúde do Município de Theobroma, no período de 01.1.2021 a 12.3.2021, pela participação e consequente contratação mediante Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, em virtude da violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa disposto no artigo 37, caput, CF, conforme a análise técnica constante no **item 3 (subitem 3.1)** e **item 4**, deste Relatório Técnico.

44. **5.2) Promover** a responsabilização do Sr. **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*), prefeito do Município de Theobroma, no período de 01/01/2021 até a presente data, por incidir em **culpa in elegendo** e **culpa in vigilando**, mediante omissão em seu poder dever de agir, conforme a análise técnica constante no **item 3 (subitem 3.1)** e **item 4** deste Relatório Técnico.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

45. **5.3) Determinar** ao prefeito municipal de Theobroma Sr. **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF n° \*\*\*.740.002-\*\*), ou a quem a ele suceder, que, nos futuros editais desta natureza, adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas neste feito, sempre disponibilizando eletronicamente a este Tribunal, por meio do SIGAP, os editais a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar n°. 154/96.

46. **Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sitio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço á sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

47. Nestes termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação [grifos na origem].

Conclusos os autos, o Relator exarou a **DM n. 0108/2023/GCFCS/TCE-RO<sup>9</sup>**, determinando a audiência dos responsáveis acerca da conclusão esposada na manifestação técnica complementar.

Regularmente notificados<sup>10</sup>, Gilliard dos Santos Gomes e Marcilene Xavier de Souza apresentaram razões de justificativa, consoante certidão<sup>11</sup>, as quais, submetidas ao escrutínio da Unidade de Instrução, deram ensejo à sua **manifestação conclusiva<sup>12</sup>**, em cujo arremate foram tecidas as seguintes considerações:

## 5. Conclusão

34. Procedida à análise da documentação encaminhada a esta Corte pelo senhor Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal de Theobroma e pela senhora Marcilene Xavier de

<sup>9</sup> ID n. 1447588, exarada em 16.08.2023.

<sup>10</sup> Cf. documentos carreados nos IDs n. 1449200 e 1450837.

<sup>11</sup> ID n. 1464695.

<sup>12</sup> Vide Relatório Técnico datado de 06.12.2023 [ID n. 1506014].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Souza, ex-secretária de Saúde do Município, infere-se que ambos devem ser responsabilizados, o primeiro, por quedar-se inerte a ato potencialmente eivado de ilegitimidade cometido por seu subordinado, a segunda, por atentar contra os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, inculpidos no artigo 37, caput, da CF/88, conforme restou minuciosamente detalhado na análise técnica derradeira (ID=1443396):

## **5.1. Responsável 1:**

Nome: Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº xxx.740.002-xx). Cargo/função: prefeito do Município de Theobroma. Período de exercício: 01/01/2021 até a presente data.

**Conduta:** Por omissão no poder-dever de agir, mediante papel de direção, coordenação, supervisão e eventual correção dos trabalhos emanados por seus subordinados, em afronta à autotutela administrativa, em vista de ato impessoal atentatório à moralidade administrativa, infringindo aos princípios básicos do art. 37, da CF/88, omitindo-se do dever de fiscalizar visando evitar a irregularidade deflagrada por servidora municipal subordinada no exercício de suas atribuições, nos termos do o art. 28, da LINDB e art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

**Nexo de causalidade:** Ao omitir o cumprimento da fiscalização que lhe compete, a fim de verificar a higidez e a lisura nos procedimentos que deveriam anteceder aos atos emanados pela Administração Pública Municipal na deflagração do Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, incidindo em **culpa in elegendo** e **culpa in vigilando**, deixou o sistema vulnerável sujeito às práticas irregulares em prejuízo à moralidade pública, fato que se concretizou com a aprovação e consequente contratação de servidora que ocupava cargo que lhe conferia privilégios e autoridade em detrimento dos demais candidatos.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável, ante a função de chefe do executivo municipal que exerce e a responsabilidade que tem de fiscalizar a lisura nos procedimentos emanados por servidores a ele subordinados, ter consciência da ilicitude, ante a sua omissão constatada.

## **5.2. Responsável 2:**

Nome: Marcilene Xavier de Souza (CPF nº xxx.555.562-xx); Cargo/função: Secretária Municipal de Saúde do Município de Theobroma; Período de exercício: 01.1.2021 a 12.3.2021.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**Conduta:** Por ter praticado conduta impessoal atentatória à moralidade administrativa (art. 37, e § 6º da CF/88), por participar do certame de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, deflagrado a seu pedido, em atendimento à pasta da qual estava como secretária municipal, percebendo, portanto, privilégios mediante a autoridade que lhe conferiu o cargo, em detrimento dos demais candidatos, ao cabo beneficiando-se da contratação.

**Nexo de causalidade:** Ao utilizar-se dos atos da administração pública a seu favor, valendo-se da autoridade que lhe conferiu o cargo de secretária municipal, a fim de beneficiar-se da aprovação e consequente contratação em Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, fato que se concretizou na afronta aos princípios constitucionais, em especial à impessoalidade e à moralidade administrativa, maculando os atos emanados, em virtude de sua posição privilegiada em detrimento dos demais candidatos.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível à responsável, ante à função de secretária municipal da pasta da saúde que exercia e seu poder de decisão e orientação, assim como acesso privilegiado às etapas procedimentais na deflagração do processo seletivo, ter consciência da ilicitude, tendo em vista o teor dos princípios norteadores da administração pública, em razão do tipo de responsabilidade que conferiu o exercício de suas funções.

Na proposta de encaminhamento, ratificou a proposição anterior, acima transcrita.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do *Parquet* de Contas.

Eis o esborço do necessário.

Prossigo.

Como previamente narrado, o caso ora tratado nestes autos refere-se a suposto favorecimento da ex-titular



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da Secretaria de Saúde do Município em tela, Marcilene Xavier de Souza, que, além de ter solicitado a contratação precária de servidores para suprir situação emergencial, teria participado ela mesma do certame, sagrando-se aprovada em primeiro lugar, e, uma vez empossada na função, beneficiada com gratificação que tornava seus estipêndios superiores àqueles que percebia como Secretária, incorrendo, em tese, em violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, regedores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF).

Por seu turno, ao prefeito municipal, Gilliard dos Santos Gomes, foi imputada, no relatório técnico de instrução complementar, responsabilidade em razão de culpa na modalidade *in eligendo* e *in vigilando*, decorrente de sua falha em impedir o suposto favorecimento de sua auxiliar direta no precitado certame.

Na esteira da anterior manifestação do *Parquet* de Contas, o Relator, em vista da instrução técnica complementar, exarou a **DM n. 0108/2023/GCFCS/TCE-RO**<sup>13</sup>, na qual consignou as seguintes imputações aos responsáveis:

9. Diante do exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Marcilene Xavier de Souza**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma (CPF nº \*\*\*.555.562-\*\*), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico Complementar de ID 1443396, a saber:

<sup>13</sup> ID n. 1447588, exarada em 16.08.2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a) *Participação e consequente contratação, mediante Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, em virtude da violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, conforme análise técnica constante no item 3 (subitem 3.1) e item 4, do Relatório Técnico Complementar de ID 1443396.*

**II - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito do Município de Theobroma (CPF nº 752.740.002-15), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico Complementar de ID 1443396, a saber:

b) *Incidir em culpa in elegendo e culpa in vigilando, mediante omissão em seu poder-dever de agir, conforme análise técnica constante do item 3 (subitem 3.1) e item 4, do Relatório Técnico Complementar de ID 1443396 [grifos na origem].*

A respeito da infringência que lhe fora irrogada, **Marcilene Xavier de Souza**, por intermédio de seu advogado<sup>14</sup>, repetiu<sup>15</sup> exatamente a mesma defesa<sup>16</sup> apresentada por ocasião da responsabilização decorrente da conclusão do

<sup>14</sup> Cf. procuração carreada ao ID n. 1222350, por meio da qual a defendente outorga ao advogado Everton Campos de Queiroz (OAB-RO n. 2982) poderes para representá-la perante a Corte de Contas.

<sup>15</sup> Vide petição inserida no ID n. 1456477.

<sup>16</sup> Cf. petição de ID n. 1222349.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

relatório técnico exordial<sup>17</sup>, feita nos moldes da **DM n. 0055/2022/GCFCS/TCE-RO**<sup>18</sup>.

O Corpo de Instrução, a seu turno, no relatório técnico complementar<sup>19</sup> que se seguiu à manifestação do *Parquet* de Contas, anotou que, *verbis*,

18. Embora não tenha havido comprovação documental, dentre os autos, de qualquer tipo de interferência na elaboração do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, bem como na condução das etapas do certame, a mera participação da servidora e sua consequente aprovação e contratação, já configuram ato eivado de impessoalidade que atenta contra a moralidade pública, sendo flagrante a conduta infracional aos princípios constitucionais.

19. Ao considerar possível responsabilização da Sra. Marcilene Xavier de Souza, pela conduta explanada, e a conduta impessoal que se esperava dela no exercício de suas funções como gestora da pasta, subsistem elementos suficientes que demonstram ação ou omissão, que indicam elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, no desempenho das funções de secretária municipal de saúde, durante o período de realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, por ter se beneficiado ao usar de sua autoridade, para solicitar deflagração de certame no qual pretendia participar.

20. Este entendimento encontra relação em decisão exarada pelo Tribunal de Contas do

---

<sup>17</sup> Cujos termos cumpre repisar [ID n. 1195796]: “Procedida à análise da documentação que noticia suposto favorecimento de autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, caracterizando afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art 37 caput da CF), necessário se faz chamar aos autos para manifestação acerca do tema em debate a senhora Marcilene Xavier de Souza e o senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma”.

<sup>18</sup> Vide item I da mencionada decisão singular ID n. 1202651]: “**I - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** da Senhora **Marcilene Xavier de Souza**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma (CPF nº 732.555.562-87), com fundamento no art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico (ID=1195796), a saber: **6.1. Notificação** da senhora Marcilene Xavier de Souza, para que se manifeste nos autos acerca da documentação encaminhada a esta Corte que noticia suposto favorecimento à sua pessoa no Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, no qual estaria impedida de participar por ocupar o cargo secretária municipal de saúde de Theobroma à época de deflagração do referido certame, tendo sido ainda classificada em primeiro lugar no referido procedimento”.

<sup>19</sup> ID n. 1443396.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Espírito Santo mediante Acórdão 00739/2020-7 - 2ª Câmara, referente a Tomada de Contas Especial Instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, na qual julgou irregular participação em concurso público de servidor que tenha integrado a equipe de apoio ao pregoeiro de licitação destinada a contratação da empresa organizadora do certame, conforme transcrito:

Isso porque, do cotejo das informações e análises lançadas pela área técnica deste TCEES com as razões de justificativa apresentadas pela responsável, e principalmente do arcabouço jurídico acima mencionado desvela-se um rol de padrões éticos indissociáveis do cotidiano administrativo, que incidem, também, no âmbito da realização de procedimentos licitatórios, exigindo-se que a administração não dê margem a dúvidas concernentes a favorecimentos pessoais, mormente quando o beneficiamento ou a influência possa ser imputada a servidor público potencialmente interessado, como ocorre no caso vertente.

Dessa forma, no que tange ao indício de irregularidade descrita nos autos, não poderia a responsável se submeter ao certame realizado e organizado pela empresa contratada mediante procedimento licitatório em que funcionou auxiliando o pregoeiro, exercitando nesta atividade funções que, embora secundárias ou formais - desatreladas de atribuições de julgamento ou deliberação acerca das propostas -, guardassem relação com o objeto licitado.

Em situações como esta, não há como desconsiderar o dever jurídico que emana do princípio da moralidade administrativa e da isonomia, no sentido de que ao respectivo servidor público incumbe a tarefa de se abster de qualquer tipo de comportamento que inflija riscos aos padrões éticos firmados no campo da administração pública, sob pena de violar, para além da legalidade e dos princípios éticos de razoabilidade e justiça, a isonomia que se esperava ter no referido concurso realizado. (*grifo nosso*)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

21. Por tais fatores apontados, esta unidade técnica mantém a irregularidade em relação à conduta da Sra. Marcilene Xavier de Souza [destaques na origem].

Já no exame da defesa apresentada na sequência, a Unidade Técnica pontuou<sup>20</sup> o que segue, *verbis*:

22. Nessa questão, releva repisar que a senhora Marcilene Xavier de Souza era Secretária Municipal de Saúde à época da abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, ou seja, **era autoridade máxima da secretaria mais interessada na seleção, e se inscreveu, participou e foi primeira colocada na referida seleção, sem se desligar, previamente, do cargo que ocupava. Portanto, pode-se afirmar nesse contexto que ela se beneficiou do resultado do certame.** Só por isso, já há afronta o artigo 37, caput, da CF/88, dispositivo este no qual estão insculpidos princípios norteadores dos atos da administração pública, nesse caso específico, foram violados os da impessoalidade e o da moralidade.

Pois bem.

Consoante exposição feita na narração fática, o caso trata de suspeita de favorecimento da então Secretária de Saúde do Município de Theobroma no processo seletivo deflagrado a partir de sua solicitação, para contratação temporária de profissionais de saúde.

Da análise dos autos, restou evidenciado que:

**a)** a responsável ocupava a titularidade da Secretaria Municipal de Saúde à época da realização do certame<sup>21</sup>, sendo, inclusive,

---

<sup>20</sup> ID n. 1506014.

<sup>21</sup> Segundo se abstrai das informações constantes do Edital n. 001/PMT/2021, deflagrado em 25.02.2021 [ID n. 1349135], e do espelho da folha de pagamento pertinente ao mês de fevereiro de 2021 [ID n. 1017569].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a responsável pelo pedido que deu ensejo à sua deflagração<sup>22</sup>; **b)** participou do certame e obteve a classificação preliminar em primeiro lugar para o cargo de “Enfermeiro – ESF – Urbano – Unidade Sentinela de Combate ao Covid-19”, enquanto ainda era a titular da pasta da Saúde do Município em questão<sup>23</sup>; **c)** foi exonerada da função de Secretária em 12.03.2021, três dias antes da divulgação do resultado final do certame, em 15.03.2021, que confirmou sua classificação em primeiro lugar para o citado cargo<sup>24</sup>; e **d)** a remuneração prevista, no instrumento convocatório, para o cargo de enfermeira vinculada à Equipe de Saúde da Família (R\$ 6.969,67) era superior aos estipêndios percebidos pela defendente na função de Secretária Municipal (R\$ 4.600,00)<sup>25</sup>.

O ponto controvertido remanesce, assim, na ocorrência ou não de interferências indevidas e/ou tratamento diferenciado tanto na confecção do edital quanto na avaliação de títulos que pudessem beneficiar ilicitamente a responsável.

Não obstante proposta do MPC nesse sentido tenha sido acolhida pelo Relator, o Corpo de Instrução não levou a cabo diligências complementares que pudessem corroborar a hipótese, reconhecendo, textualmente, **não** subsistir, *verbis*, “[...] **comprovação documental, dentre os autos, de qualquer tipo de interferência na elaboração do**

<sup>22</sup> Consoante admitido pela defendente em suas razões de justificativa acostadas aos autos [IDs n. 1222349 e 1456477], *in verbis*: “3. POR QUAL RAZÃO A DENUNCIADA REQUEREU AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DEFLAGRAÇÃO DO TESTE SELETIVO? Oras, Vossa Excelência sabe a razão, tem pleno acesso ao processo, e por sua maestria no saber e a amplitude das informações sobre a COVID-19 os municípios de todo o Brasil inaugurou unidades sentinelas, com equipe de dedicação exclusiva e verba destinada exclusivamente para esse fim”.

<sup>23</sup> Confira-se, nesse sentido, o edital que divulgou o resultado preliminar do certame, em **08.03.2021** [ID n. 1017449], e a data de sua exoneração do cargo de Secretária, em **12.03.2021** [ID n. 1017570, fl. 65].

<sup>24</sup> Vide, a propósito, o edital que divulgou o resultado final do certame, em 15.03.2021 [ID n. 1017450].

<sup>25</sup> Conforme consta do item 3 do Edital n. 001/PMT/2021 [ID n. 1017445, fl. 20] e do espelho da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2021 [IDs n. 1017568 e 1017569, fl. 61].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

***Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, bem como na condução das etapas do certame”.***

Apesar disso, a Unidade Técnica defende a tese de que a ilicitude imputada à defendente reside, *per se*, no fato de a então secretária ter participado do processo de recrutamento, prescindindo de dilação probatória acerca de ações ou omissões concretas aptas a beneficiá-la. Nesse sentido, colou julgado do TCE-ES que respaldaria igual entendimento<sup>26</sup>.

Pois bem.

É certo que a impessoalidade e a moralidade administrativa são valores que devem emanar de toda a atuação do gestor público, porquanto elegidos como princípios pinaculares da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF). O descompasso com essa diretriz, nessa trilha, gera, em princípio, a nulidade do ato que padece desse vício.

Todavia, como já ressaltado por este *Parquet* de Contas em seu anterior pronunciamento nestes autos, com o recente avanço do ordenamento jurídico pátrio<sup>27</sup>, a condenação

---

<sup>26</sup> Confira-se, a propósito, o excerto do opinativo técnico acima transcrito.

<sup>27</sup> Em que se positivou verdadeiro desestímulo a decisões forte e, via de regra, unicamente fundadas em preceitos jurídicos de conteúdo indeterminado, consoante se pode notar, por exemplo, do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), acrescido pela Lei n. 13.655, de 2018, que reza o seguinte em seu art. 20: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Trata-se de uma tendência cuja expressão mais recente se revelou em dispositivo acrescido à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 1992), na parte atinente à tipificação dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública. Confira-se: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo **pressupõe a demonstração**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

por ilicitudes fundadas em preceitos jurídicos de conteúdo indeterminado, a exemplo dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, permanece possível, conquanto sejam explicitados os fatos que embasam as irregularidades, discriminadas as condutas e sua congruência com as normas invocadas, tudo com esteio em acervo probatório idôneo.

No caso ora ocorrente, sustenta a Unidade de Instrução que a mera participação da defendente no certame já caracteriza ato viciado de **pessoalidade**, atentatório contra a **moralidade administrativa**. *In verbis*:

10. Destaca-se, o fato trazido pelo advogado da Sra. Marcilene Xavier de Souza (protocolo n. 3768/22, pág. 3), de que a servidora foi quem requereu ao chefe do Executivo Municipal a realização do processo seletivo, enquanto secretária municipal de saúde, restando firmado à falta de impessoalidade e o privilégio da mesma diante dos outros candidatos, já que teria acesso as etapas da organização do Edital n. 001/PMT/2021.

Segundo o escólio de José dos Santos Carvalho Filho<sup>28</sup>, de acordo com o **princípio da impessoalidade**,

[...] deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido *princípio da finalidade*, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente

---

**objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais**, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)” [destaquei].

<sup>28</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 17.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

Nessa trilha, em que pese a alegação do Corpo Técnico, é deveras frágil a evidência para sustentar a violação ao citado princípio, mediante favorecimento, porquanto calcada unicamente no reconhecimento, por parte da jurisdicionada, via assertiva de seu causídico na sua peça defensiva<sup>29</sup>, de que realmente pleiteou a realização da contratação precária, fundamentada, entretanto, na superveniência da pandemia de covid-19, conduta que, isoladamente, a meu ver, inviabiliza traçar a medida da influência da defendente na conformação do certame.

Não se sabe, por exemplo, em face dessa lacuna, em que, exatamente, consistiu o pedido feito pela defendente, se ela o fez genericamente ou se deu todos os parâmetros que serviriam para balizar a disputa, entre outras circunstâncias que pudessem de algum modo favorecê-la. Tem-se, destarte, que a única prova, nesse sentido, é a admissão implícita na defesa, inexistindo nos autos, todavia, mais elementos que a corroborem e permitam ter uma noção geral do papel da secretária na formulação do processo seletivo como um todo.

Veja-se que, apesar de instada a fazê-lo, a Unidade de Instrução não realizou diligências complementares (ainda que fosse simplesmente para obter cópia dos autos

---

<sup>29</sup> Colhe-se da peça defensiva [ID n. 1456477] o seguinte excerto, no qual consta a admissão: “3. POR QUAL RAZÃO A DENUNCIADA REQUEREU AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DEFLAGRAÇÃO DO TESTE SELETIVO? Oras, Vossa Excelência sabe a razão, tem pleno acesso ao processo, e por sua maestria no saber e a amplitude das informações sobre a COVID-19 os municípios de todo o Brasil inaugurou unidades sentinelas, com equipe de dedicação exclusiva e verba destinada exclusivamente para esse fim”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

administrativos em que correu o certame, de modo a mais bem instruir o juízo acerca da conduta da jurisdicionada), o que culmina, assim, por prejudicar o exame criterioso sobre sua participação na cadeia de eventos que desbocaram na deflagração do processo seletivo.

A alegação de que, na condição de Secretária Municipal de Saúde, teria a defendente acesso às etapas do recrutamento de pessoal, não tem, pela mesma razão, substrato fático, edificando-se apenas sobre presunções ilativas.

A um porque a organização do certame ficou a cargo de comissão constituída especialmente para tal fim, sobre cujos membros não restou provada eventual ascendência da jurisdicionada<sup>30</sup>, de modo a poder neles influir na condução do processo seletivo. A dois, porque, tendo em vista a estruturação da disputa sob a forma de pontuação objetiva de títulos e experiência profissional dos candidatos, parece-me incontroverso ter restado mitigada qualquer possibilidade de favorecimento indevido, cuja prova também não consta da instrução.

Aliás, a asserção segundo a qual a violação ao referido princípio prescinde da demonstração de efetivo favorecimento não se sustenta. Confira-se, a propósito, ementa de julgado do Judiciário rondoniense acerca de matéria:

Reexame necessário. Ação popular. Concurso público. Interesses difusos ou coletivos. Ministério Público. Legitimidade. Suspeição de favorecimento. Não comprovação. Exigência de prova dissertativa. Ausência de previsão no edital. Inscrição condicionada.

---

<sup>30</sup> Convém repisar que a comissão foi nomeada pelo Prefeito Municipal [ID n. 1464599, fls. 7/11].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Impossibilidade. Idade mínima para provimento e classificação segundo critérios editalícios. Legalidade. Análise dos títulos. Critérios objetivos. Banca examinadora. Idoneidade. O Ministério Público é legítimo para impetrar ação popular para proteção de interesses coletivos e difusos. Em concursos públicos, alegações de favorecimento de candidatos devem restar comprovadas nos autos, e não apenas afirmadas sem sustentação que as mantenha hijas. A prova dissertativa, embora recomendável para alguns cargos públicos, não é obrigatória quando não a exigiu o edital que deflagrou o certame. É incabível efetivar a inscrição de candidatos que dependam de qualquer condição para se adequarem às exigências constantes do edital. É possível haver exigência para idade mínima em concursos públicos cujo cargo, sabidamente, esteja intimamente ligado ao conhecimento e experiência do candidato, devendo a classificação obedecer, necessariamente, às regras constantes do edital. Havendo critérios objetivos para a análise dos títulos dos candidatos, torna-se incabível a alegação de que a banca examinadora possa atuar subjetivamente, mormente quando demonstrado que seus componentes, membros da Corte de Contas de outro Estado da Federação, detém a capacidade técnica necessária à avaliação dos candidatos a ela submetidos.

(TJ-RO - REEX: 10024539619998220001 RO 1002453-96.1999.822.0001, Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/12/2008, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/01/2009.)

Assim, sob o pálio da **moralidade** e **impessoalidade**, por carência de acervo probatório mínimo, a irregularidade há de ser afastada, em face de tais fundamentos.

Não obstante, diante das implicações na esfera da transparência pública que de tais situações podem surgir, é imperioso que a Administração seja instada para aprimorar seus mecanismos de governança, estabelecendo regras claras a respeito da participação de seus agentes públicos nos certames



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

vindouros, de modo a afastar qualquer suspeição sobre sua lisura neste quesito em particular.

Quanto a **Gilliard dos Santos Gomes**, foi-lhe imputada "*culpa in eligendo e culpa in vigilando, mediante omissão em seu poder-dever de agir, conforme análise técnica constante do item 3 (subitem 3.1) e item 4, do Relatório Técnico Complementar de ID 1443396*", conforme **item II** da **DM n. 108/2023/GCFCS/TCE-RO**, transcrito alhures.

Em suas alegações defensivas<sup>31</sup>, o jurisdicionado gizou ser incabível a imputação de responsabilidade, seja na modalidade por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, porquanto, em relação a esta, não haveria se falar em falha de supervisão da secretária de saúde pelo alcaide, já que incidentes, no caso, tanto o princípio da confiança quanto o da segregação de funções; e, em relação à aquela, não subsistiria responsabilidade tendo em vista a delegação de funções à comissão condutora do certame.

Após se debruçar sobre os argumentos de defesa, a Unidade de Instrução teceu os seguintes comentários<sup>32</sup>:

24. Acerca dessa questão, importar deixar bem claro que o senhor Gilliard, na condição de prefeito, ocupando uma posição de liderança no município, deveria ter efetiva ciência de falhas, irregularidades e ilegalidades por parte de toda estrutura hierarquizada, no entanto, se quedou omisso quantos aos atos praticados pela então secretária municipal de saúde, a senhora Marcilene, que afrontam princípios constitucionais, mais especificamente, os da impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF/88).

<sup>31</sup> ID n. 1464599.

<sup>32</sup> Vide relatório técnico inserido no ID n. 1506014.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

25. Nessa esteira, importa frisar que a responsabilidade do senhor Gilliard, dirigente máximo do município de Theobroma, ainda que não tenha praticado diretamente os atos questionados é calcado na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*, ou em ambas conjuntamente, pois, como se sabe, a fiscalização hierárquica é um poder-dever da chefia e, como tal, o gestor que não a exerce, pode incorrer em falha funcional.

26. Como se sabe, a Administração Pública é dotada de poderes (administrativos) que se constituem em prerrogativas especiais e instrumentos de trabalho, necessários e proporcionais às funções determinadas pela Constituição e pela lei, na busca do interesse público. São eles os Poderes Vinculado, Hierárquico, Disciplinar, Regulamentar e de Polícia. Aqui, no tema em análise, interessa evidenciar o Poder Hierárquico e sua aplicabilidade para a resolução do presente caso.

27. Poder hierárquico é o de que dispõe o gestor para organizar e distribuir as funções de seus órgãos, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal. Tem como objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Ordena as atividades da administração ao repartir e escalonar as funções entre os agentes do Poder, a entidade ou do órgão, de modo que cada qual exerça eficientemente o seu cargo, coordena na busca de harmonia entre todos os serviços do mesmo centro de competência, controla ao fazer cumprir as leis e as ordens e acompanhar o desempenho (eficiência) de cada servidor, corrige os erros administrativos dos seus inferiores, além de agir como meio de responsabilização dos agentes ao impor-lhes o dever de obediência.

28. Então, neste contexto, mesmo havendo delegação de competência, como ocorre nas desconcentrações administrativas, ainda assim, não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impõe-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa **in eligendo** ou pela culpa **in vigilando**.

[...]

32. Assim, implica dizer, portanto, que a argumentação do senhor Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal de Theobroma, ao eximir-se de culpa pelos atos praticados pela senhora senhora Marcilene Xavier de Souza, ex-secretária de Saúde do Município, não deve ser



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

acolhida, por ele ter agido de forma omissa e com base na culpa *in eligendo* e/ou na culpa *in vigilando*, não afasta, portanto, a sua responsabilidade dos atos tidos como viciados [grifos na origem].

Pois bem.

Sem delongas, tenho que **não** assiste razão ao Corpo Técnico, cumprindo acolher os argumentos defensivos esposados pelo responsável.

A existência de ato formal de delegação de competência para a prática de atos operacionais na condução do certame afasta, a princípio, a **responsabilização automática** da autoridade delegante, a qual só pode ser alcançada se presentes, na hipótese do caso concreto, elementos que indiquem sua omissão ante a ciência das irregularidades, falha em seu dever de supervisão<sup>33</sup> ou deficiência na escolha do agente delegado, isto é, culpa em sentido estrito, nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo*, circunstância que a meu juízo não se verifica no caso ocorrente.

Não consta dos autos qualquer elemento fático que indique que o Prefeito Municipal tenha tomado ciência do ocorrido à época dos fatos e, nessa hipótese, quedado-se inerte. De igual modo, não seria razoável exigir da autoridade máxima do município que se ocupasse em proceder ao exame de cada inscrição no processo seletivo, sob pena de se esvaziar a finalidade do ato de delegação. E, finalmente, a Unidade de Instrução não produziu qualquer prova apta a indicar

---

<sup>33</sup> Quando o caráter das falhas se revelar reiterado e sobremodo abrangente, dotado de relevantes lesividade e materialidade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

deficiência na escolha dos membros da comissão pelo defendente, seja por falta de qualificação ou ausência de idoneidade.

Nessa trilha, essa Corte já firmou o entendimento no sentido de que **"como regra, não cabe a condenação de agentes públicos, seja à sanção de multa, seja em débito, pelo simples fato de ter nomeado agentes públicos (culpa in eligendo) ou deixar de monitorar as atividades deles (culpa in vigilando), pois isso ensejaria uma responsabilização objetiva, não admitida em casos como este"** (TCE-RO, Acórdão n. 00290/20-Pleno, Processo n. 03403/16).

No mesmo passo, a jurisprudência das Cortes de Contas é vasta e prolífica nesse sentido. Confira-se:

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) **a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (culpa in vigilando);** ou b) **a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (culpa in eligendo).** (TCU. Acórdão n. 8799/2019-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, j. 03.09.2019, Boletim de Jurisprudência n° 281 de 23/09/2019).

**A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para a definição dessa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.** A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*). (TCU. Acórdão n. 6934/2015-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, j. 03.11.2015).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

14. É salutar que, para o exercício de suas atribuições, o governador proceda à delegação de competências para os demais agentes públicos, e assim o fez, designando unidades da estrutura organizacional para a condução e implementação das políticas de infraestrutura do estado. **A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, e a análise das situações fáticas é imprescindível para sua definição. Do contrário, inviabiliza-se o próprio instituto da delegação e cai por terra o objetivo pretendido por ele.**

15. Exemplifico três condutas que, segundo precedentes deste Tribunal, podem conduzir à responsabilidade da autoridade delegante: **(i) comprovado conhecimento da flagrante ilegalidade cometida pelo delegado, que caracteriza conivência do delegante; (ii) má escolha daquele a quem confiou a delegação, que configura culpa in eligendo; e (iii) falta de fiscalização dos procedimentos exercidos por outrem, que consubstancia culpa in vigilando.** No entanto, não são hipóteses que vislumbro nesse caso concreto.

(TCU. Acórdão n. 610/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, j. 25.03.2015).

**Não cabe, por contrariar o princípio da razoabilidade, condenação de prefeito por eventual culpa da má escolha (in eligendo) ou culpa da ausência de fiscalização (in vigilando) quando a responsabilidade do gestor municipal se estende a todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado. Não se pode deixar de considerar a necessária descentralização administrativa e a delegação, intrínsecas à estrutura de governo dos municípios.**

(TCU. Acórdão n. 5815/2011-Segunda Câmara, relator Ministro André de Carvalho, j. 09.08.2011) [destaques acrescidos].

Demais disso, tendo em vista a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, o alcaide municipal desincumbiu-se adequadamente de seu ônus, adotando a medida cabível quando ciente de possível irregularidade, o que afasta qualquer repreensão contra uma conduta omissiva, inexistente, no caso.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Posto isso, **opina** o *Parquet* de Contas seja(m):

**I - Afastada a responsabilidade** de **MARCILENE XAVIER DE SOUZA** e **GILLIARD DOS SANTOS GOMES** quanto às imputações que lhes foram irrogadas, em face das considerações lançadas neste parecer, especialmente em razão da ausência de prova bastante;

**II - Notificados** o Prefeito Municipal de Theobroma, **GILLIARD DOS SANTOS GOMES**, e o Secretário Municipal de Controle Interno, **JOSÉ CARLOS DA SILVA ELIAS**, ou quem os substitua ou suceda legalmente, para que implementem política de governança, estabelecendo regras claras a respeito da participação de agentes públicos nos certames vindouros, de modo a evitar qualquer suspeição sobre sua lisura neste quesito em particular.

**III - Arquivados os autos**, após as comunicações de estilo.

É o que proponho.

Porto Velho, 07 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Março de 2024



**ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA**